ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A NOVA DISCIPLINA DO CONTEÚDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS CURSOS JURÍDICOS: DIREITO MINERÁRIO

A NEW DISCIPLINE OF THE CONTENTS OF THE PROFESSIONAL FORMATION LAW COURSE: MINING LAW

Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos*

RESUMO: O presente trabalho visa a mostrar a necessidade de se incluir a disciplina Direito Minerário nos currículos universitários dos cursos de Direito, no intuito de contribuir para a melhoria do ensino jurídico e para a busca de novos ramos e áreas de atuação, num mercado saturado de profissionais que caminham sempre para a mesma área de atuação, sem diversificar nem enxergar o novo.
Palavras-chave: Direito Minerário. Ensino Jurídico. Formação profissional.

ABSTRACT: This paper aims to show the need to include the Mining Law subject of university courses in the curricula of law in order to contribute to the improvement of legal education and the search for new branches and areas of expertise in a market saturated with professional that always go for the same area, without even seeing the new diversification.
Keywords: Mining Law. Legal Education. Professional formation.

* Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN e da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Advogado. Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Todos sabemos que a história do Brasil possui fortes vínculos com a mineração, principalmente na época do Brasil Colônia, quando aqui eram explorados os garimpos do ouro, do diamante, do cobre e da prata. A atividade econômica minerária sempre foi preocupação do Constituinte, podendo-se verificar, em todas as Constituições do Brasil dispositivos regulamentando essa atividade econômica.

Atualmente, não resta dúvida que a atividade de mineração é muito atrativa pelo que pode gerar, do ponto de vista econômico (emprego, renda e lucros para as empresas), político (promovendo o desenvolvimento do país) e social (favorecendo muitas vezes a ocupação de determinados espaços, o que promove o desenvolvimento social). A mineração também traz a necessidade de discussões científicas nos diversos ramos do saber, como na engenharia, na geologia, na química e, também, no Direito. Por ser um fato social, de extremo valor, necessita da proteção e das normas do mundo jurídico, que caminha no sentido de garantir a mineração sustentável.

A importância dos bens minerais se verifica pela sua presença em praticamente todas as etapas do cotidiano, utilizados que são, em grande parte, na indústria, como a fabricação de máquinas, veículos, instrumentos de trabalho, equipamentos utilizados nas telecomunicações, na construção civil, na medicina, na indústria química, por exemplo. É possível afirmar, sem exageros, que, sem os recursos minerais, não é possível o crescimento econômico do país, e o processo histórico se encarrega de solidificar essa assertiva.

Do ponto de vista econômico e político, a extração mineral é importante sob vários aspectos, atuando como base de sustentação para a maioria dos segmentos industriais; gera empregos e impostos, além de representar fator determinante para o desenvolvimento de um grande número de cidades e regiões. Só a título de exemplo, a exploração dos recursos minerais permite ao Poder Público arrecadar bilhões de reais, com o ICMS, além de milhões com a Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, prevista na Constituição Federal, dentre outros.

A esse fato social, que é a mineração, deve corresponder um ramo do Direito específico: o Direito Minerário. Pelas pesquisas que efetuamos, a mineração é tema que ainda não mereceu a devida atenção nos cursos jurídicos potiguares, como se dá

nos currículos universitários que não incluem a disciplina Direito Minerário, nem mesmo a título complementar. É o desdém por um ramo deveras promissor e que caminha sem despertar o interesse dos operadores do Direito, que não se sentem preparados para estudar mineração, o que, na verdade, tem um cunho de justificativa, pois uma simples leitura do Código de Mineração revela realmente a dificuldade de compreensão, já que envolve termos de geologia, engenharia e química, o que requer do profissional um conhecimento multidisciplinar.

Por sua vez, os debates jurídicos sobre mineração se dão no âmbito regional, nacional e internacional, mas de forma tímida. Há, no Brasil, órgãos voltados para a pesquisa mineral, por exemplo do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM. Com relação às discussões econômicas, temos o Centro de Gestão em Economia Mineral – CGEE. Quanto à regulação do setor mineral, fica esta a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que disponibiliza dados sobre a mineração (em relação a esse Departamento há propostas no sentido de transformá-lo numa Agência Reguladora da Mineração – AGM). Já faz algum tempo, foi formado o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, que tem participado de importantes discussões, com decisões sobre o setor mineral no Brasil.

Esclarecemos que o Direito Minerário se caracteriza pela sua interdisciplinariedade, envolvendo discussões de economia, meio ambiente, legislação específica, sociologia, filosofia e histórica, e como o contexto científico moderno caminha para as discussões interligadas, percebe-se quanto esse ramo do Direito pode contribuir cientificamente para discursos os mais variados, objeto de estudo do Direito Ambiental, do Direito Agrário, do Direito Econômico, do Direito Penal e do Direito Administrativo. É realmente um ramo do Direito promissor e apaixonante!

2 DESENVOLVIMENTO

Considerados aspectos jurídico-positivos, para o operador do Direito há um campo fértil de legislação sobre mineração, desconhecido pela grande maioria, e carente de estudos científicos aprofundados. Para se ter uma idéia, os principais diplomas legais sobre mineração são o Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227, de 27/02/1967), com 98 artigos; o Regulamento do Código de Mineração (Decreto n.º 62.934, de 02/04/1968), com 126 artigos; A Constituição

Federal de 1988, com 17 artigos tratando diretamente da mineração; Licenciamento Mineral (Lei n.º 6.567, de 24/09/1978), com 17 artigos; a Permissão de Lavra Garimpeira (Lei n.º 7.805, de 18/07/1989), com 26 artigos, o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei n.º 7.841, de 08/08/1945), com 50 artigos e a Lei do Petróleo (Lei n.º 9.478/1997).

Há, ainda, 23 Leis Federais tratando da matéria, dentre elas: Lei n.º 4.076/1962 (regula o exercício da profissão de geólogo); Lei n.º 7.766/1989 (dispõe sobre o ouro como ativo financeiro, e sobre o seu tratamento tributário); Lei n.º 7.990/1989 (Regulamenta, para os Estados, Distrito Federal e Município, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências); Lei n.º 8.001/1990 (define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.º 7.990/1989); Lei n.º 8.176/1991 (define os crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis); Lei n.º 8.876/1994 (autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e dá outras providências); Lei n.º 9.055/1995 (disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim e dá outras providências) e a Lei n.º 9.993/2000 (destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia).

Com relação aos Decretos Federais, há 21 regulamentando a matéria, dos quais podemos citar: Decreto n.º 69.885/1971 (dispõe sobre a incorporação dos direitos de lavra ao ativo das empresas de mineração e dá outras providências); Decreto n.º 98.830/1990 (dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências); Decreto de 26 de dezembro de 1994 (constitui a Comissão Nacional de Recursos Minerais – CNRM); Decreto de 17/09/2004 (cria o Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências) e o Decreto de 08/07/2002 (cria o Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e

a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos, e dá outras providências).

Temos, também, 3 Decretos Legislativos: Decreto Legislativo n.º 64/1997 (aprova o texto do Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho – ATPC); Decreto Legislativo (aprova o texto do Acordo de Sede celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Países Produtores de Estanho, em Brasília, em 27 de maio de 1999) e o Decreto Legislativo n.º 207/2002 (dispõe sobre o garimpo de Serra Pelada).

O Ministério das Minas e Energia – MME, além das instruções normativas, edita Portarias, através do seu Ministro, e há 26 Portarias dispondo sobre mineração, a saber: Portaria n.º 380/1943 (estabelece as quantias máximas de minérios que podem ser explorados através de Guia de Utilização); Portaria n.º 05/1995 (delega competência ao Diretor-Geral do DNPM, ou ao seu substituto, legal para praticar os atos que especifica); Portaria n.º 15/1997 (dispõe sobre o memorial descritivo e planta de situação); Portaria n.º 19/2003 (delega competência ao Secretário de Minas e Metalurgia deste Ministério, para a prática dos seguintes atos, concernentes à concessão de lavra); Portaria n.º 76/2004 (institui Comissão Ministerial com objetivo de regularizar a atividade garimpeira no país e designa seus membros) e a Portaria n.º 249/2004 (cria a Comissão para promover estudos destinados à elaboração do Plano Nacional de Aproveitamento de Agregados para a Construção Civil e designa seus membros), dentre outras.

É salutar destacar a competência regulamentadora do Departamento Nacional de Produção Mineral, através de instruções normativas, comunicados, circulares e ordens de serviço. Salientamos, ainda, a edição de Portarias, por intermédio do Diretor-Geral. Pela pesquisa que efetuamos, há 77 em vigor: Portaria n.º 117/1972 (estabelece instruções sobre os estudos in loco de fontes de águas minerais ou potáveis de mesa como condição indispensável à aprovação do relatório final de pesquisa); Portaria n.º 124/1976 (torna obrigatório a formulação de requerimento de autorização de pesquisa em formulário padronizado); Portaria n.º 143/1982 (dispõe sobre a protocolização de requerimento de autorização de pesquisa e de registro de licença); Portaria n.º 315/1986 (caracteriza a conceituação das argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha); Portaria n.º 159/1996 (estabelece instruções sobre requerimento para importação e comercialização de

Água Mineral); Portaria n.º 22/1997 (dispõe sobre a dispensa de apresentação do relatório de pesquisa quando da renúncia à autorização de pesquisa); Portaria n.º 248/1997 (dispõe sobre a fixação de limite da jazida ou mina em profundidade por superfície horizontal); Portaria n.º 56/1999 (aprova modelos de formulários do Relatório Anual de Lavra); Portaria n.º 251/2001 (dispõe sobre áreas postas em disponibilidade); Portaria 002/2003 (cria o Grupo de Trabalho para elaborar proposta de Manual de Desativação de Empreendimentos Mineiros); Portaria n.º 439 (dispõe sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais); Portaria n.º 259/2004 (institui a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral – DIPEM), além de outras.

Esse aparato normativo, apenas citado superficialmente, requer estudos mais aprofundados no âmbito do Direito, os quais poderiam começar na inclusão da Disciplina Direito Minerário na graduação, o que seria a fase de conhecimento de todas as regras e posteriores análises críticas mais apuradas. As empresas do ramo de mineração sentem a ausência de um profissional preparado para prestar consultoria e assessoria nessa área e, na maioria dos casos, preferem atuar na clandestinidade, ou seja, irregularmente, ante a ausência de profissionais capacitados para prestação dos serviços mencionados. Este é o momento para consolidação do Direito Minerário.

Vale ressaltar que existem sites interessantes, que fornecem informações preciosas sobre a mineração, tais como: a) www.mme.gov.br; www.dnpm.gov.br; www.cetem.gov.br; www.cgee.org.br; www.ibram.org.br; www.socioambiental.org; www.culturabrasil.org; www.amazonia.org.br; www.onip.org.br e www.anp.gov.br.

Tendo em vista essas explicações iniciais, o presente trabalho defende a importância do estudo da disciplina Direito Minerário e, por igual, sua inclusão como disciplina no conteúdo de formação profissional dos currículos dos cursos jurídicos, pelos motivos que se seguem[1]:

> - A relevância do Direito Minerário no contexto nacional e regional, pois o Brasil e, em específico, o Nordeste é rico em recursos minerais;

1 Atinente ao Estado do Rio Grande do Norte, de vocação para mineração, justifica-se mais ainda a necessidade de ser discutida na academia, desde a graduação e até mesmo na pós-graduação, através da criação de uma especialização em Direito Minerário, ou quiçá, de um Centro de Estudos Jurídicos sobre Mineração.

- A ausência de profissionais da área do Direito qualificados para lidar com a questão mineral, o que faz com que atualmente o geólogo e o engenheiro de minas efetuem trabalhos jurídicos pelas empresas de mineração. Existe campo de trabalho nessa área para o profissional do Direito;
- No Brasil e no Nordeste são várias as empresas mineradoras, regulares e irregulares, o que denota campo fértil para atividades de consultoria e assessoria jurídicas;
- Há a possibilidade do profissional do Direito com conhecimento em Direito Minerário exercer funções públicas no Ministério das Minas e Energia, no IBAMA, no DNPM e em centros de pesquisa como o CGEE, o CETEM e o IBRAM;
- Já existe uma revista de Direito Minerário em circulação no território nacional (dois volumes publicados), o que permite a divulgação de trabalhos científicos na área;
- Algumas Universidades já aderiram a inclusão nos currículos do curso de Direito da disciplina Direito Minerário;
- A Constituição Federal dá suporte a disciplina em vários dispositivos, por exemplo, no art. 225, § 2.º, ao estabelecer que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei";
- Existe bibliografia suficiente para a disciplina, tanto a básica, como a complementar, além de relatórios publicados pelos órgãos oficiais, que se constituem em fontes originárias de pesquisa.

Com relação a esse último aspecto, dentre a bibliografia existente podemos citar:

- ALMEIDA, Humberto Mariano de. Mineração e meio ambiente na Constituição Federal. São Paulo: LTr, 1999;
- ANDRADE, Daniel Carlos. Considerações preliminares sobre Direito Minerário. Debates em Direito Público: Revista de Direito dos advogados da União, v. 3, n. 3, p. 229-242,out. 2004;
- BARBOSA, Alfredo Ruy. Breve panorama da legislação minerária. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: n; 197, p. 64-73, jul./set., 1994;
- BATALHA, Bem-Hur Luttembarck. Curso de controle da poluição na mineração: alguns aspectos. Brasília: Departamento

Nacional de Produção Mineral, 1986;
- EARP, Fábio S. S; EART, Carlos Alberto K. de S; VILLAS BÔAS, Ana Lúcia. A questão mineral na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: CETEM, 1988;
- FARIAS, Carlos Eugênio Gomes Farias. Mineração e meio ambiente. Relatório preparado para o CGEE, PNUD – Contrato 2002/001604. Disponível em http://www.cgee.org.br/arquivos/estudo011-02.pdf. Acesso em 14/set/2005;
- FREIRE, Willian. Direito Ambiental aplicado à mineração. Belo Horizonte: Mineira, 2005;
- FREIRE, Willian. Código de Mineração anotado e legislação complementar mineral e ambiental em vigor. 3. ed. São Paulo: Mandamentos, 2003;
- GONÇALVES, Janaína Sellan Lopes. Mineração e meio ambiente: aspectos legais e econômicos. Revista de Direitos Difusos, v.5, n. 25, p. 3545-3561, maio/jun, 2004;
- GUERRA, Antônio Teixeira. Recursos naturais do Brasil: conservacionismo. Rio de Janeiro: IBGE, 1969;
- KOPEZINSKI, Isaac. Mineração x meio ambiente: considerações legais, principais impactos ambientais e seus processos modificadores. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2000;
- LECEY, Eladio. Recursos naturais: utilização, degradação e proteção penal do ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. v.6. n.24. p.31-63. out./dez. 2001;
- LINHARES, Terezinha Helena. O regime jurídico da política minerária brasileira. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, 1985;
- LINS, Fernando A. Freitas Lins. Brasil 500 anos: a construção do Brasil e da América Latina pela mineração. CETEM – Centro de Tecnologia Mineral. Disponível em http://www.cetem.gov.br/publicação/500anos-BLOCO%20I.pdf. Acesso em 20/set;2005;
- MACHADO, Iran F. Recursos minerais: política e sociedade. São Paulo: Edgard Blucher, 1989;
- MARCEL, Fantim. Princípio do desenvolvimento sustentável em face da extração mineral na perspectiva termodinâmica. Revista de Direitos Difusos, v. 5, n. 25, p. 3563-3569, maio/jun, 2004;
- MOSCOGLIATO, Marcelo. Exploração de recursos minerais: questão ambiental ou patrimonial? Boletim dos Procuradores da República. São Paulo. v.3. n.27. p.23-6. jul. 2000;

- PRIETO, Carlos. A mineração e o novo mundo. São Paulo: Cultrix, 1976;
- REBELO, Antônio M. A.; GUIMARÃES, Sandra Boeira; NETO, José Manoel dos Reis Neto. RIBEIRO, Carlos Luiz. Vademecum do Direito Minerário. 1. ed. São Paulo: Líder, 2004;
- RIBEIRO, Nelson de Figueiredo. As macroperspectivas do Direito Minerário a partir da nova Constituição. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 26. n. 102. p. 69-76 – abr./jun. 1989;
- SERRA, Sílvia Helena. Direitos Minerários: formação, condicionamento e extinção. São Paulo: Signus Ed., 2000;
- SOUZA, Marcelo Gomes de. Direito Minerário e meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 1995;
- SOUZA, Marcelo Gomes de.. Direito Minerário aplicado. 1. ed. São Paulo: Mandamentos, 2003;
- VAZ, Paulo Afonso Brum; MENDES, Murilo. Meio ambiente e mineração. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. v.2. n.7. p.14-26. jul./set. 1997;
- VILLAS-BÔAS, Ana Lúcia. Mineração e desenvolvimento econômico: o projeto nacional no contexto da globalização (1964-1994). Rio de Janeiro: CNPQ/CETEM, 1995, v.2.

É realmente salutar a Disciplina Direito Minerário, justificada nos oito motivos explicitados, que merecem uma reflexão por parte dos administradores dos Cursos Jurídicos, muitas vezes com projetos pedagógicos não voltados para a questão regional e local, e trabalhando com disciplinas essencialmente formalistas, que não observam a formação profissional do bacharel, que, na maioria dos casos, é lançado ao mercado sem qualquer perspectiva crítica, o que o impede da escolha de ramo em que vai atuar.

Noutro passo, a bibliografia aqui citada não é exaustiva, pois existem outros trabalhos relevantes que merecem ser pesquisados, por exemplo teses e dissertações defendidas pelo instituto de geociências da UNICAMP, um campo fértil para o aprofundamento nas questões que envolvem a mineração.

Por fim, gostaríamos de ressaltar o leque de opções em termos de pesquisas científicas, na área de mineração, por exemplo monografias, dissertações e teses de doutorado sobre temas que necessitam ser trabalhados. O Direito Minerário é um ramo ainda pouco pesquisado, deixando uma variedade de temas para

estudos mais aprofundados, mormente estudos de casos, como por exemplo, a questão do petróleo, do gás natural, do sal, do calcário, do ferro, do ouro, além de outros aspectos relacionados, como a interligação entre mineração e meio ambiente, a mineração em terras indígenas, a mineração e o patrimônio espeleológico, enfim, a mineração em áreas urbanas, dentre outros temas[2].

3 CONCLUSÃO

Fechar um trabalho dessa natureza não é tarefa tão fácil, diante dos vários aspectos do tema que poderiam ser aqui tratados, mas em razão da brevidade do espaço e para não cansar o leitor com tanto Direito Minerário, cremos que a mensagem foi passada a contento, esperando, daqui para a frente, a adoção de novas posturas no tocante aos currículos do curso de Direito e, em especial, dos operadores jurídicos. A idéia da formação de um Núcleo de Estudos Jurídicos sobre mineração é simpática, na medida em que se poderia formar uma equipe de profissionais de diversas áreas, com o fim de prestar consultoria e assessoria ao setor mineral, que se ressente dessa prestação de serviço. Nas próprias Instituições de Ensino Superior – IES, seria possível implementar essa idéia, mas tudo começa pela graduação, na formação profissional, e a partir daí os estudos mais aprofundados numa pós-graduação, com instituição de linhas de pesquisa e divulgação dos trabalhos no meio acadêmico, na comunidade e entre os empresários do setor.

Os argumentos que levantamos acima são consistentes, no que diz a contribuir para a melhoria do ensino jurídico e para a busca de novos ramos e áreas de atuação, num mercado essencialmente saturado de tantos profissionais que caminham sempre para mesma área de atuação, não diversificando nem enxergando o novo. A nossa experiência acadêmica revela que o perfil da grande maioria dos estudantes de Direito é reativo, e não proativo, de forma que a postura crítico-reflexiva é quase nenhuma, fruto do formalismo pregado nos currículos montados de forma destoante da realidade local e regional.

Com a presente proposta, somos conscientes de que não iremos melhorar

2 Gostaríamos de ressaltar que a nossa pesquisa de mestrado foi sobre a "mineração de calcário potiguar e os impactos no meio ambiente: implicações jurídicas", tese defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

a qualidade do ensino dos cursos jurídicos, aliás, um problema que se arrasta há mais de 180 anos, desde a instituição das primeiras Faculdades de Direito, como a de Olinda e a de São Paulo, onde várias propostas foram discutidas, aplicadas, mas o problema ainda persiste, pois não é de fácil solução. A crise também é do próprio Direito como ciência, pois em que medida o Direito seria realmente uma ciência? O objeto do Direito (normas) é científico? Fica a reflexão. Há quem entenda que o único caminho para se dar autonomia científica ao Direito seria a sociologia jurídica, que muitas vezes é desprezada pelos operadores do Direito, fruto do deslate advindo da própria formação universitária, que reserva apenas um único semestre para esta disciplina ser trabalhada. Na pós-graduação, o quadro é pior, pois é raro um programa lato sensu ou strictu sensu contemplar a sociologia jurídica na grade curricular.

O nosso objetivo, portanto, não é outro, senão refletir sobre a viabilidade da inclusão da disciplina Direito Minerário nos cursos jurídicos, como forma de contribuir para a formação do bacharel em Direito e, também, para a realidade social, eis que se existe um fato social, que é a mineração, e que deve existir também um ramo do Direito que o regule.

Como afirma o prof. Horácio Wanderlei, o ensino do Direito deve, para mudar a realidade, assumir o papel de formar profissionais conscientes do seu papel na sociedade, ou seja, operadores do Direito qualificados para o exercício das diversas profissões jurídicas e conscientes do seu papel político dentro de uma sociedade em mudança[3].

O prof. Horácio fala das perspectivas de implantação, no país, de um novo ensino do Direito, que prepare um jurista-cidadão e atenda às reais necessidades do mercado de trabalho, hoje esgotado para profissionais com formação tradicional, mas em crescente diversificação e com espaços reais em novas áreas de atuação[4].

Nessas novas áreas de atuação encaixamos o Direito Minerário, respaldado pela principiologia atual, que se deve incluir nos currículos dos cursos de direito, e que é a busca da flexibilidade. Só a partir de propostas efetivamente novas, pode-se repensar o ensino do Direito.

3 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Direito no Século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 284.

4 Idem, ibidem.

Em substância,e citando o Prof. Horário, a educação no século XXI deve preparar o ser humano para estar sempre esperando o inesperado, ou seja, pronto para perceber que as novas idéias não param de brotar, e para rever certezas, teorias e idéias. Em vez de enquadrar tudo nos velhos paradigmas e nas velhas idéias, é necessário aprender a acolher o novo[5].

REFERÊNCIAS

ARRUDA JR., Edmundo Lima de**. Advogado e mercado de trabalho**. Campinas: Julex, 1988.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do Ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Comissão de Ensino Jurídico** (CEJ). 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: OAB, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Direito no Século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

WARAT, Luis Alberto; Cunha, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

5 Op. cit., p. 287- 288.